

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 252 /2016

Sessão: 069ª Sessão Ordinária de 08 de Agosto de 2016

Processo Nº 1/887/2015

Auto de Infração Nº: 1/201500429

Recorrente: TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

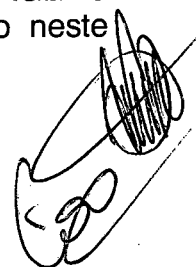
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. AÇÃO FISCAL NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA AMPARADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA. INIDONEIDADE EXTENDIDA AO DANFE VINCULADO À NF-e DA OPERAÇÃO. ART.131 C/C 176-D DO RICMS. **PROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim delinea a infração a autoridade fiscal: "após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, constatamos que o contribuinte emitente remeteu mercadorias para o destinatário 06207403-2 no Estado do Ceará com DANFE cancelado conforme consta na referida consulta em anexo, retratando a materialidade da infração fiscal tributária. Base de Cálculo R\$99.778,36, TR 20157311". Lançamento de Ofício tem como dispositivo infringido o art. 127 c/c 131 do DEC. 24569/9, cobrando-se o imposto no valor de R\$ 16.962,32 e multa de R\$ 29.933,51 nos termos do art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Consta nos autos a consulta ao portal da NFE, onde consta o cancelamento em 19/12/2014 da nota fiscal eletrônica de no. 11436 emitida em 18/12/2014. Operação interestadual com mercadoria oriunda do contribuinte TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA sediada no estado da Bahia, tendo como destinatário neste estado o contribuinte Melo Distribuidora de Peças Ltda (06207403-2).



Ação fiscal desnvolveida no posto fiscal de Coronel Edilson Moreira. Mercadoria retida mediante Termo de Retenção 20157311 de 09/01/15.

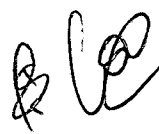
Às fls. 07 consta comunicação da empresa TAURUS autorizando o lançamento do Auto de Infração.

Nos autos se verifica juntada de documentação referente ao Depósito Administrativo, atualizado até 16/03/2015, em garantia ao referido auto de infração no valor de R\$ 38.226,67, sendo R\$ 16.962,32 de imposto, R\$ 20.953,45 de multa e R\$ 310,90 a título de juros e com o objetivo de liberação da mercadoria. Às fls. 22 consta despacho da CATRI disciplinando o referido depósito em 18/03/2015.

Em instância singular, contribuinte interpõe defesa tempestiva em que consigna as seguintes argumentações:

- a) INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS: visto que as mercadorias acobertadas na NF-e 11436 (cancelada) foram remetidas por engano, não correspondente a operação relativa à circulação de mercadorias sujeita ao pagamento do ICMS. Neste tópico, alude também que o estado do Ceará não teria legitimidade ativa para cobrança de imposto sobre operação com fato gerador ocorrido em outra unidade da federação e que não há que se falar em cobrança antecipada da diferença entre alíquotas interestadual e interna, na medida em que as mercadorias foram remetidas por equívoco do setor de despacho da empresa impugnante;
- b) INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA NA INICIAL: dado que no caso vertente, o pedido de compra das mercadorias foi cancelado e, por conseguinte, a respectiva nota fiscal também foi cancelada. E apesar do cancelamento do documento fiscal, as mercadorias foram despachadas por engano pelo setor despachos e acobertados por documento fiscal cancelado. Ademais, que o documento fiscal da impugnante, embora cancelado, não se caracteriza como documento inidôneo nos termos do art. 131 do Dec. 24569/97;
- c) INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE PROPOSTA: a remessa de mercadorias acobertadas pela NF-e 11436 de 17/12/2014 cancelada em 19/12/2014 decorreu do lapso do setor de despachos da impugnante haja vista o cancelamento do pedido de compra. Nesse sentido, a remessa das mercadorias em questão não se caracteriza como operação relativa à circulação de mercadorias porquanto não decorrer de operação mercantil, bem como não ocorrer no caso a transferência das mercadorias. O que, em outras palavras, significa dizer que não ocorreu circulação econômica ou jurídica que dá ensejo ao nascimento de obrigações tributárias, principal e acessória;
- d) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO CEARÁ: Que o estado do Ceará padece de legitimidade para cobrar imposto, cujo fato imponible ocorreu em outra unidade federada como é o caso em discussão. Que a autoridade fiscal extrapolou os limites de sua competência autuando o impugnante, contribuinte regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do estado da Bahia, por pretensa irregularidade na emissão da nota fiscal e no pagamento do ICMS.

Ao final, conforme as razões postas, requer a improcedência do feito.



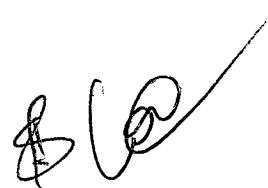
Em julgamento inicial na primeira instância, a autoridade julgadora pugna pela procedência do feito tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal, porquanto conforme dispõe a cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 22/13 o cancelamento somente é possível no prazo não superior a 24 horas contado do momento em que concedida a autorização de uso da NF- e, desde, que não tenha havido a circulação da mercadoria ou da prestação do serviço e observados a forma disciplinada na cláusula décima terceira. Posto isso, a infração se materializa tendo em vista que as mercadorias foram despachadas acompanhadas de nota fiscal cancelada. De mais a mais, o julgador singular traz de forma pertinente o disposto no art. 12 da Lei 12.670/96, afastando a ilegitimidade ativa do estado do Ceará apontada pela impugnação, em que estatui que o local da operação ou prestação para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem, é aquele onde se encontra nos casos de situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea. Nesse sentido, arremata trazendo os ensinamentos do art. 131 em que no caput preconiza a inidoneidade de documento fiscal quando este não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou quando emitido com dolo, fraude ou simulação. Ademais, cita, ainda, o art. 829 do RICMS que disciplina ser mercadoria em situação fiscal irregular, aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuintes não identificados, ou excluídos do CGF, ou, ainda, com documentação fiscal inidônea.

Feito fiscal sobe ao Conselho de Recursos Tributários por interposição de recurso ordinário em que repete as mesmas argumentações postas na impugnação, requerendo-se, ao final, a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, concordando com o julgamento inicial manifesta-se pela procedência do feito fiscal, acrescentando, de mais a mais, que o cancelamento da NF-e após a circulação da mercadoria, para fins fiscais, também se estende ao DANFE, conforme o disposto no art. 176-D do RICMS, implicando em inidoneidade do referido documento auxiliar que acompanha o trânsito da mercadoria. Em oportuno momento, traz, ainda, a diligente assessora tributária, os termos da Norma de Execução 08/2013, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos casos em que constatada operações com DANFE decorrente de notas fiscais eletrônicas canceladas, sendo cabível a emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, impondo-se ao responsável a comprovação de emissão de nova nota fiscal substitutiva da cancelada. Com efeito, decorrente da não presença de novo documento fiscal que amparassem tal operação, restou materializada a infração da operação.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

O art. 131 do RICMS preconiza a inidoneidade de documento fiscal quando este não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou quando emitido com dolo, fraude ou simulação. No caso que se cuida, restou evidenciada a ausência de validade e eficácia decorrente da circulação da mercadoria em operação interestadual com nota fiscal eletrônica (11436) cancelada. Ressalte-se que a legislação só ampara cancelamento de nota fiscal eletrônica antes de da circulação da mercadoria conforme o art.176-M, o que não foi observado pelo autuado, ao reverso além da forma ilegal do cancelamento, deu continuidade a ilegalidade realizando a operação. Assim, pois, resulta de forma indubitável a inidoneidade da nota fiscal apontada na acusação fiscal, ocasionando, em consequência situação fiscal irregular da mercadoria objeto da operação, nos termos do art. 829 do RICMS.

Om efeito, a autuação levada a efeito pela autoridade fiscal há que prosperar. Veja-se que restou materializada a infração, tendo em vista que a operação objeto da NF-e 11436 de 18/12/14, cancelada após a circulação da mercadoria, se deu em desconformidade à legislação tributária tornando-a inidônea e estendendo seus efeitos de inidoneidade ao DANFE a ela vinculado (art.176-D, § 2º do RICMS). Todos os argumentos da defendente foram devidamente afastados nos termos da decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância. A assessoria tributária, em arremate da procedência do feito fiscal, também evidencia, afora aqueles expostos na decisão inicial, o disposto na Norma de Execução 08/2013, de sorte a oferecer mais robusteza à inidoneidade da nota fiscal 11436. Com efeito, não há retoques a evidenciar ao lançamento de ofício realizado.

Assim considerado, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, reafirmando a decisão exarada em primeira instância reconhecendo a **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto e nas razões expostas no parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando-se, ademais, a existência de depósito administrativo realizado pelo contribuinte objeto de posterior conversão em renda.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: TAURUS BLINDAGEM NORDESTE LTDA e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

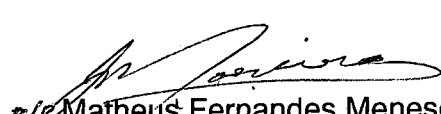

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

PR

Sandra Arraes Rocha
Conselheiro

PR

José Gonçalves Feitosa
Conselheira

PR

Matheus Fernandes Meneses
Conselheiro

11/08/16